

Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2020 | Edição nº 09

| NOTÍCIAS TJRJ | EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | JULGADOS INDICADOS | EMENTÁRIO | STF | STJ | CNJ | E MAIS...

NOTÍCIAS TJRJ

Justiça decreta prisão preventiva para sargento que importunou passageira em ônibus Patrulha Maria da Penha: a viatura lilás mostra resultados

Fonte: PJERJ

 [VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0218090-40.2018.8.19.0001

Rel. Des. Gilmar Augusto Teixeira

j. 19.02.2020 e p.27.02.2020

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DIVERGÊNCIA INSTAURADA NA CÂMARA DE ORIGEM QUANTO À APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. Restou certo nos autos que policiais militares, em operação na Cidade de Deus, avistaram o embargante correndo ao ver a guarnição e, diante da fuga, partiram em perseguição, logrando êxito em prendê-lo de posse de 600 gramas de Maconha, distribuídos em 206 tabletes, envoltos em filme plástico incolor e transparente, acondicionados em pequenas embalagens plásticas incolores. Os policiais afirmaram que o local da prisão é conhecido como intenso ponto de venda de drogas e é dominado pelo Comando Vermelho, organização criminosa que sempre recebe a polícia a tiros naquele local. Tais dados circunstanciais demonstram que o embargante não é aquele traficante de ocasião a quem o legislador ordinário desejou beneficiar, com a edição do privilégio a que alude o § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06. É de curial saber que referida benesse legal somente deve ser aplicada se

o agente preencher todos os requisitos previstos em lei, por serem cumulativos, quais sejam: agente primário, com bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. A ausência de qualquer um desses requisitos impede a aplicação da aludida causa especial de diminuição da pena. O Próprio Superior Tribunal de Justiça já afirmou que: "É inaplicável a minorante legal ao caso, uma vez que, embora o paciente seja primário e de bons antecedentes, ele não atende ao requisito previsto no mencionado dispositivo atinente à vedação de se dedicar à atividade criminosa, pois evidenciada nos autos a prática do tráfico, em razão da grande quantidade de substância entorpecente apreendida. Precedentes do STJ" (STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves, 5ª T., HC 113005/SP, julg. em 11.11.08, DJe 01.12.08). Volvendo à hipótese em julgamento, o embargante foi preso em flagrante delito na posse de considerável quantidade de entorpecente, isto é, 600g (seiscentos gramas) de Cannabis Sativa L, distribuídos em 206 tabletes, envoltos em filme plástico incolor e transparente, acondicionados em pequenas embalagens plásticas incolores, em local de dominado por facção criminosa (COMANDO VERMELHO), com intenso comércio de drogas, onde os agentes da lei são com frequência recebidos a tiros. Isto é, embora o embargante seja primário e portador de bons antecedentes, as circunstâncias envolventes mencionadas e grifadas alhures demonstram envolvimento com atividade criminosa, o que impossibilita o amparo do benefício descrito no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, repita-se, destinado a traficantes eventuais, ocasionais, o que, definitivamente, não é a situação jurídica do embargante. Entendimento majoritário do órgão fracionário de origem escorreito e que não enseja retoque, deixando ao desabrigo o voto escoteiro e a pretensão defensiva que deseja a sua prevalência. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#)



0111384-33.2018.8.19.0001

Rel. Desª. Adriana Lopes Moutinho Daudt D' Oliveira

j. 19.02.2020 e p.27.02.2020

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENOR - PRETENSÃO DEFENSIVA DE QUE PREVALEÇA O VOTO VENCIDO PARA AFASTAR O EMPREGO DE ARMA DE FOGO, REDIMENSIONAR A PENA-BASE, RECONHECER O CONCURSO FORMAL PRÓPRIO ENTRE OS DELITOS E A FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. 1. Quando da Sentença, o Embargante foi CONDENADO à pena de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, calculados pelo valor mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal e à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90. Entendendo pela ocorrência do concurso formal impróprio entre os crimes, o Sentenciante aplicou as penas cumulativamente e, por fim, estabeleceu o Regime Fechado para o início do cumprimento da reprimenda (indexador 000210 e 000233). 2. A colenda 7ª Câmara Criminal, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso Defensivo, a fim de reduzir a 1/5 a fração aplicada para estabelecer a pena-base do crime de roubo acima do mínimo legal, reduzindo, assim, a sanção inicial para 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa e, ainda, manteve a aplicação das frações de 1/3 (um terço) em razão do concurso de pessoas e 2/3 (dois terços) pelo emprego de arma de fogo, no total de 3/3 (três terços), para tornar definitiva a sanção de 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e o pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa. Para o crime previsto no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, o voto vencedor resolveu estabelecer a sanção no patamar mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão,

mantendo-se no mais a sentença vergastada, inclusive a aplicação do concurso formal impróprio, argumentando ser o mesmo mais benéfico para o apelante, e a aplicação do art. 72 do CP, de modo que estabeleceu a pena final de 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo. Por fim, manteve o Regime Fechado (indexador 000316). 3. Restou vencido em parte o Desembargador Relator, votando no sentido de: no que se refere ao crime de roubo, reduzir a exasperação da pena-base a 1/6, somente em razão da desmedida violência praticada contra a vítima, aplicar a atenuante da menoridade relativa, reduzindo a reprimenda na segunda fase ao mínimo legal e afastar a majorante relativa ao uso de arma de fogo, eis que não apreendida e, por isso, não periciada; no que tange ao crime de corrupção, entendeu por aplicar o concurso formal próprio com o crime de roubo, nos termos do art. 70, caput do CP, inclusive no que se refere à pena de multa, estabelecendo a pena final de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de Reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Por fim, considerando o quantum final de pena, entendeu pela aplicação do regime Semiaberto. 4. Do Crime de Roubo. Não houve divergência quanto ao fato de a pena-base ser estabelecida acima do mínimo legal e também não houve divergência na conclusão de que o aumento adotado em sentença foi exacerbado. No entanto, entendeu a maioria que presentes se encontram duas circunstâncias negativas a ensejar a exasperação em 1/5, asseverando o seguinte: "Ora, extrai-se da narrativa da vítima Adriano de Souza Ribeiro Pires, que o acusado foi extremamente agressivo, mesmo não tendo oferecido qualquer reação a ele, vindo a receber vários golpes de coronhadas desferidas em seu capacete, que se encontrava usando em sua cabeça. As circunstâncias do crime também se denotara fora de um critério de normalidade, uma vez que o acusado e o adolescente A. L. B. K. saíram de dentro do mato e com uma arma de fogo empunhada na direção da vítima a obrigou que procedesse com uma manobra de parada de sua motocicleta imediata, levando-o a cair e ao risco de sua integridade física . Essa atitude expôs inexoravelmente a vítima a um risco irrazoável de sua integridade física e quiçá da integridade física de terceiros pessoas". Já o Desembargador Vencido entendeu que apenas a desmedida violência praticada contra a vítima justifica a exasperação, referindo-se às coronhadas. Penso que assiste razão ao Desembargador Vencido, eis que os demais fatos destacados pela maioria de origem não extrapolam o tipo penal e o uso de arma foi considerado em outra fase. Assim, a exasperação da pena-base deve se dar em 1/6, sendo a mesma fixada em 04(quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase, a maioria manteve a pena no mesmo patamar estabelecido na primeira fase, ou seja, entendeu ausentes atenuantes e agravantes. Já o Desembargador Vencido entendeu presente a atenuante da menoridade relativa e reduziu a pena ao mínimo legal. Não assiste razão ao Desembargador Vencido. Isto porque o Embargante, de acordo com a FAC, nasceu em 02/5/1997 (index 090) e os fatos se deram em 11/5/2018, ou seja, quando o Embargante já havia completado 21 anos. Assim, na segunda fase, a pena se mantém em 04(quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Na terceira fase, a maioria entendeu por manter as duas majorantes, quais sejam, uso de arma de fogo e concurso de agentes. Já o Desembargador vencido afastou a majorante relativa ao uso de arma de fogo, ao argumento de que a arma não foi apreendida, não sendo, portanto, periciada. Penso que razão assiste à maioria. Restou suficientemente comprovado o uso de arma de fogo no crime aqui tratado. A vítima narrou em Juízo que viu o acusado sair de dentro do mato junto com o adolescente, empunhando uma arma de fogo, com a qual desferiu diversas "coronhadas" no capacete da vítima. E este órgão fracionário tem o entendimento no sentido de que, para caracterizar a majorante concernente o emprego de arma de fogo, não se faz necessária a sua apreensão, desde que, do conjunto probatório, seja evidenciado o seu uso. Neste sentido, o entendimento do STF. Assim, impõe-se a aplicação das duas majorantes. A maioria de origem, no que se refere ao quantum de aumento, manteve o proceder do Sentenciante, no sentido de aplicar aumento de 3/3 (ou seja, 1/3 em razão do concurso de agentes + 2/3 em razão do uso de arma de fogo), o que significa dobrar a pena estabelecida na fase anterior. Embora esta Câmara entenda que, diante da alteração legislativa, incluída pela Lei n. 13.654/2018 (majorou de 2/3 a pena quando o delito de roubo é praticado com emprego de arma de fogo, mantendo o aumento de 1/3 se o crime foi cometido mediante concurso de agentes), deve ser aplicada apenas a causa que mais aumente, à luz do parágrafo único, do artigo 68, do Código Penal, parte final, nada pode ser feito aqui, eis que nos **Embargos Infringentes** sua atuação está delimitada pela divergência, que não abrange esta questão. Assim, nesta fase, mantido aumento no quantum aplicado em sentença e mantido pela douta maioria sem divergência do Vencido quanto à questão, a pena do crime de roubo passa a ser de 09 (nove) anos e 04

(quatro) meses de Reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo, a qual se torna definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras. 5. Do crime de Corrupção de Menores. Não houve divergência entre os Julgadores de origem, tendo todos votado no sentido de reduzir a pena-base estabelecida para tal delito a 01 (um) ano de Reclusão e de torná-la definitiva neste patamar. 6. Concurso formal de crimes. Também não houve divergência quanto à existência de concurso formal entre os crimes de roubo e de corrupção. No entanto, entendeu a maioria de origem por aplicar o concurso formal impróprio, com a soma das penas, entendendo ser o mesmo mais benéfico, bem como aplicou os termos do art. 72 do CP no que se refere à pena de multa. Já o Desembargador vencido entendeu por observar a regra do concurso formal próprio, aplicando a pena mais grave, qual seja, a do roubo, exasperando-a em 1/6, inclusive no que se refere à pena de multa. Considerando que a aplicação de aumento decorrente de duas majorantes foi mantida, a pena final estabelecida pela maioria de origem e também estabelecida nesta sede de **Embargos** foi consideravelmente superior à pena final aplicada pelo Desembargador Vencido. Assim, in casu, de fato a regra do concurso formal impróprio é benéfica, eis que, observada, a PPL por ambos os crimes atinge o total de 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de Reclusão. Caso aplicado o concurso formal próprio, ainda com o aumento mínimo adotado no Voto vencido, a PPL seria superior, ou seja, 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de Reclusão. No que tange à pena pecuniária, a aplicação dos termos do art. 72 do CP, além de ser o procedimento adequado, in casu ainda beneficia o Embargante, uma vez que não há previsão de multa para o crime de Corrupção de Menores. Assim, a pena pecuniária é aquela estabelecida para o crime de roubo, qual seja, 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo. 7. Finalmente, no que se refere ao Regime, o quantum final de pena, que é superior a oito anos, impõe seja mantido aquele aplicado pela douta maioria de origem, qual seja, o Regime Fechado, nos termos do artigo 33, § 2ª, alínea "a", do Código Penal, razão pela qual não merece reparo. 8. DADO PARCIAL PROVIMENTO AOS **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**, tão somente para reduzir a exasperação da pena-base relativa ao crime de roubo a 1/6, redimensionando a pena aplicada para tal crime, de modo que a pena final decorrente do concurso formal impróprio entre tal crime e o delito de corrupção de menor passa a ser de 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de Reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos, no mais, os demais termos do Acórdão embargado, devendo a VEP ser imediatamente comunicada a respeito do resultado do Julgamento

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: Site do TJERJ

 VOLTAR AO TOPO

JULGADOS INDICADOS

0083310-35.2019.8.19.0000

Rel. Des. Joaquim Domingues de Almeida Neto

j. 11.02.2020 e p. 17.02.2020

EMENTA - HABEAS CORPUS. LIMINAR INDEFERIDA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. INSURREIÇÃO DEFENSIVA. A prisão processual consiste em exceção no nosso ordenamento jurídico e, assim, sua incidência deve vir alicerçada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade, uma vez analisado o quadro retratado, cada qual com as suas particularidades. Ao contrário do sustentado na inicial da impetração, a decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, está devidamente fundamentada, na forma do art. 93, IX, da Constituição da

República, e do art. 312, do Código de Processo Penal, não havendo qualquer ilegalidade na decisão impugnada, não havendo o que se modificar. Justificada e indispensável a manutenção da custódia como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, considerando ser a conduta imputada ao paciente capaz de gerar repercussão danosa no meio social, já tão atingido por fatos semelhantes, que causam grande indignação em toda a sociedade. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: **Ementário: Criminal** 03/2020 - N. 3 - 27/02/2020

 VOLTAR AO TOPO

EMENTÁRIO

Comunicamos que foi publicado no dia 27/02 (quinta-feira), no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o **Ementário de Jurisprudência Criminal nº 03**, tendo sido selecionado, dentre outros, julgado no tocante a entrega da direção de veículo automotor à pessoa não habilitada, crime formal e de perigo abstrato.

Fonte: DJERJ

 VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STF

- **Informativo STF nº 966** **NOVO**

Negado habeas corpus a condenados por explosão de agência do BB em Pernambuco

O ministro Alexandre de Moraes indeferiu o Habeas Corpus (HC) 180279, impetrado em favor de 15 condenados por integrar organização criminosa armada responsável pelo roubo à agência do Banco do Brasil em Macaparana (PE) com uso de explosivos, após cerco à cidade, em 2016. De acordo com o relator, não há nos autos qualquer ilegalidade que justifique a atuação do Supremo no processo.

No HC, a defesa alegava que os decretos de prisão preventiva se basearam apenas na gravidade abstrata dos crimes imputados ao grupo. Também afirmava que eles estavam presos preventivamente há quase três anos, sem previsão de sentença. Segundo os advogados, a acusação descreve relatos generalizados, sem detalhar a participação de cada integrante no evento criminoso, em razão de o crime ter ocorrido na madrugada, quando não havia testemunhas.

No decreto prisional, o juiz de primeiro grau afirmou que a população da pequena cidade pernambucana viveu momentos de pânico naquela madrugada, quando o bando atirou com armas de grosso calibre nas ruas em direção a

residências e prédios públicos e atacou o destacamento da Polícia Militar de São Vicente Ferrer e cidades próximas, com disparos contra policiais militares. Segundo o decreto prisional, o modo de agir da organização demonstra a periculosidade dos acusados.

Em sua decisão, o ministro Alexandre de Moraes observou que, embora a defesa tenha alegado demora na instrução processual, informações prestadas pelo juiz de origem dão conta que os denunciados foram condenados no último dia 5/2. Ele considerou ainda que o HC impetrado com a mesma finalidade no Superior Tribunal de Justiça (STJ) teve a liminar indeferida pelo relator, sem submissão a órgão colegiado, e que não há qualquer ilegalidade que justifique o deferimento da ordem antes de esgotada a atuação daquela Corte.

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

- **Informativo STJ nº 664** novo

Relator dá liminar a preso punido coletivamente por não explicar sumiço de um pacote de fermento

O ministro Rogerio Schietti Cruz concedeu liminar para suspender os efeitos de decisão que reconheceu infração disciplinar grave por parte de um preso após o desaparecimento de um pacote de fermento biológico da cozinha da penitenciária.

Após o supervisor perceber o sumiço do fermento, os detentos que trabalhavam no local foram questionados, mas nenhum deles assumiu o fato ou indicou quem poderia ter sido o responsável. Poucas horas depois, o produto reapareceu no lugar onde deveria estar guardado.

Indagados novamente e ameaçados de punição, os presos continuaram dizendo que não sabiam quem havia pegado o fermento. A direção do presídio abriu processo disciplinar contra os cinco detentos que estavam trabalhando na padaria da cozinha naquele momento, e, ao final, aplicou uma punição a todos, consistente na anotação de falta grave – o que tem reflexo na progressão do regime de cumprimento da pena.

Indisciplina

Tanto o juiz de primeira instância como o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) mantiveram a aplicação da penalidade, concluindo pela regularidade do processo disciplinar. O TJSP entendeu que "o reeducando praticou falta disciplinar de natureza grave, pois desobedeceu à ordem de funcionário público e agiu de maneira indisciplinada, desrespeitando as regras impostas no sistema penitenciário, pois, juntamente com outros sentenciados, prestava serviço na cozinha do presídio".

No pedido de habeas corpus dirigido ao STJ, a defesa de um dos presos afirmou que a sanção disciplinar é ilegal, já que não ficou demonstrado quem subtraiu o fermento.

Segundo o relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, se a corte de segunda instância conclui pela regularidade do processo disciplinar que apurou falta grave, seus fundamentos não podem ser revistos no STJ por meio de habeas corpus, pois isso exigiria o reexame aprofundado das provas. No entanto – continuou o relator –, não é necessário o revolvimento dos fatos para concluir, no caso em discussão, pela ausência de provas que apontem a autoria da conduta.

Penalidade coletiva

O ministro citou jurisprudência do tribunal no sentido da inviabilidade da aplicação de penalidade de forma coletiva no âmbito da execução penal, sem a individualização da conduta.

"É imperioso ressaltar a relevância da individualização da conduta imputada ao apenado, circunstância sem a qual nem é possível o adequado exercício das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, previstas no texto do artigo 5º, **inciso LV**, da Carta Magna, segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Schietti destacou que a imputação de autoria coletiva à infração sob apuração corrompe a própria finalidade a que se presta o processo disciplinar, "tornando o procedimento de apuração instrumento inócuo, ao esvaziar a possibilidade de efetiva defesa, constituindo, inclusive, ofensa ao ordenamento jurídico internacional".

Constrangimento

O relator mencionou o artigo XI da Declaração Universal dos Direitos Humanos, segundo o qual "todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa".

"Assim, em um primeiro olhar, não verifico a indicação de elementos que vinculem o apenado ao desaparecimento do produto armazenado na padaria do estabelecimento prisional, de modo que constitui patente constrangimento ilegal a manutenção dos consectários decorrentes do reconhecimento da falta grave", concluiu o ministro ao suspender o ato que reconheceu a infração disciplinar.

Leia a **decisão**.

Fonte: STJ

 [VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS CNJ

Justiça Presente contribui para a melhoria no quadro prisional

Mês do Júri: 315 acusados de feminicídio foram julgados

Fonte: CNJ

 [VOLTAR AO TOPO](#)

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ

Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes (IRDR...) |

Ementário

Publicações | Biblioteca

STJ

Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.ius.br**